

AUDITORIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DA CÉLULA DE INERTES NO ATERRO PASSO DO MORRINHO, VIAMÃO-RS.

SILVEIRA, Diego*

FERREIRA, Rafael**

RESUMO

Entre tantos outros motivos, a contaminação e por consequência os impactos do meio ambiente, oriundo do armazenamento inadequado do grande volume de lixo gerado pelas sociedades modernas, resultam na depreciação imobiliária, degradação ambiental e na transmissão de doenças, inclusive pelo enfraquecimento da biodiversidade, uma vez suprimido os habitats comprometendo o equilíbrio ecológico. Situações como a ocorrida no aterro Passo do Morrinho Viamão-RS, demonstra o quanto é importante o papel do poder público, seja nas atividades de organizacionais, educativas e fiscalizatória, principalmente com atuações imparciais. Denúncias de danos contra o meio ambiente no MP (Ministério Público) originaram o inquérito civil em que a prefeitura municipal é investigada, entretanto, é questionável que as sanções aplicadas sejam direcionadas somente à cooperativa de trabalho Passo do Morrinho. Para tanto, foi objeto de estudo a abrangência da negligência sobre os danos ao meio ambiente neste caso. Foram auditados os processos administrativos que geraram a licença ambiental. Como base de apoio utilizou-se a legislação ambiental brasileira, artigos científicos, livros, jornais impressos, mídias eletrônicas, depoimentos, imagens de satélite do Google Earth, assim como cartas do exército. Os estudos demonstraram que de 2002 a 2012 a área impactada cresceu 5%, e que de 2013 a 2017 esse passivo cresceu violentamente cerca de 94%, ou seja, passou o crescimento anual de 0,58% para 23,6%. A sociedade precisa estar atenta, todavia, nem sempre a existência de uma licença ambiental significa conformidade ambiental, ou seja, faz-se necessário averiguar a veracidade destes documentos, assim como do processo de licenciamento.

Palavras-chave: Auditoria. Aterro de Inertes. TAC. Impacto ambiental.

*Pós-graduando em Perícia e Auditoria Ambiental, Centro Universitário Internacional Uninter, Biólogo e Biomédico Analista Ambiental.

**Orientador de TCC do Centro Universitário Internacional Uninter, Gestor ambiental, especialista em Biotecnologia, mestrando em Ciência e Tecnologia Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A Terra emite sinais de alarme que indicam evidências de esgotamento de sua capacidade de suporte para as atividades humanas (BERTÉ, 2013, p. 13). À medida que a humanidade aumenta sua capacidade tecnológica de intervir na natureza, para satisfazer suas necessidades e desejos crescentes, surgem os conflitos quanto ao uso do espaço, dos recursos, e inclusive da disposição dos resíduos no ambiente (ZAGATTO E BERTOLETTI, 2006, p. 1).

A perda de território rural e conseqüentemente, a crescente ampliação de áreas urbanas através da criação de cidades têm sido contribuição significativa para o crescimento dos impactos negativos ao meio ambiente (MUCELIN; BELLINI, 2007).

A sociedade contemporânea tem sido marcada pelo crescimento populacional desenfreado, que culmina no direcionamento intencional de um sistema de desenvolvimento com altos índices de produção e consumo, assim como no processo intenso e desordenado de urbanização, o qual resulta no déficit de saneamento básico, principalmente no que tange o esgoto sanitário e disposição adequada do lixo (BRAGA et al, 2002 apud POLLYANA et al, 2015).

O modelo de desenvolvimento, dito “moderno”, cujo resultado é a crescente geração de resíduos, deveria ter a devida preocupação para com a disposição final adequada em prol da segurança da saúde pública e da natureza, no entanto, nem sempre há essa consideração (CONDE et al, 2014, p.70).

Essa falta de consideração ratifica-se em números, segundo Pollyana et al (2015, p.2), “os dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE, 2013), revelam que 3.344 municípios ainda fazem usos de locais impróprios para destinação final de resíduos. Desse total, 1.569 municípios utilizam lixões, mesmo que essa seja uma forma inadequada de disposição final.

No município de Viamão-RS, inconformidades ambientais em uma área de recebimento de materiais da construção civil, considerada uma célula de inertes, resultou em denúncias aos Poderes Legislativos e ao Ministério Público Estadual.

Como resultado desta investigação, surgiu um termo de ajustamento de conduta (TAC), o qual ratificou existência de crimes ambientais. Foi objeto de estudo a averiguação da possível negligência do órgão ambiental local competente no ato do licenciamento ambiental da célula de inertes do aterro Passo do Morrinho em Viamão-

RS, todavia, crimes ambientais ocorridos no local poderiam ter sido evitados. Verificar os fatos, analisar os documentos preparatórios, diagnosticar a veracidade do licenciamento ambiental da atividade é fundamental ao meio ambiente, assim como vital à sociedade, pois infelizmente tem sido prática corriqueira legitimar danos ambientais diante da apresentação de licenças ambientais duvidosas e ou indevidas.

2 CONFORMIDADE AMBIENTAL

No Brasil, como forma de ação tutelar sobre o meio ambiente possuímos 4 (quatro) disposições legais fundamentais consideradas básicas, a saber: Constituição Federal de 1988, Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), Lei dos Crimes ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) e Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7347/85).

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil apud BERTÉ, 2013, p. 23).

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º enfatiza a necessidade do licenciamento ambiental para empreendimentos e ou atividades utilizadoras de recursos ambientais e ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (BRASIL, 1997).

A Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 considera como impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar das população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, assim como a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, prevê que o desenvolvimento seja galgado na sustentabilidade (CONSTITUIÇÃO, 1988, p. 115).

A Resolução do CONAMA nº237/97 em um de seus artigos deixa claro que, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos

potencialmente poluidoras, assim com capazes de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento do órgão competente.

Conforme o Código Estadual do Meio Ambiente-RS, instituído pela Lei Estadual de nº 11.520/2000;

“art. 56 – O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental;

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.

Como medida protetiva e norteadora, a resolução CONAMA nº 420/2009, no art. 3º enfatiza “a proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade ou, de maneira corretiva, visando restaurar sua qualidade ou recuperá-la de forma compatível com os usos previstos. O art. 14 da mesma resolução salienta “com vista à prevenção e controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:

I – Implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e

II – apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

Já a Resolução do Conama nº 237/97 no art. 3º referencia “a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências

públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Para tanto, a legislação brasileira é considerada comprovadamente ser uma das mais completas em prol da proteção ambiental, a qual harmonia seguramente o desenvolvimento econômico em conformidade ambiental.

A resolução CONAMA de Nº 307/2002, versa como definição de resíduos da construção civil, o material resultante das atividades da construção civil, de reformas, reparos, assim como das demolições das obras civis. Também enquadra-se nestes resíduos, o material resultante da preparação e de escavações de terrenos, a saber: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, material esse comumente chamados de entulhos de obra, caliça.

A mesma resolução citada anteriormente deixa claro que, o processo de reciclagem dos resíduos da construção civil é o processo de reaproveitamento destes, que, obviamente após submetê-los a um processo de transformação, caberá condicionando-os a utilizá-los como matéria-prima ou produto.

2.1 ATERRO PASSO DO MORRINHO

Localizado no município de Viamão-RS, região metropolitana de Porto Alegre. O Polígono do aterro é formado pelos vértices: Lat 30°06'58.94"S e Log 51°00'21.65'O, Lat 30°06'54.85"S e Long 51°00'27.99"O, Lat 30°07'14.68"S e Long 51°00'18.33"O, Lat 30°07'13.14"S e Long 51°00'12.26"O. Local o qual encontra-se o aterro Passo do Morrinho em Viamão-RS, fica no Beco dos Godoy. Segundo o Plano Diretor da Cidade, regido pela Lei Municipal de nº 4.154/2013, está situado na Macrozona Urbana de Ocupação Orientada 3. Trata-se de uma fração de terras com área de 12 hectares situado no local denominado Passo do Morrinho. O sítio de estudo encontra-se inserido na bacia do Gravataí (Anexo A - Plano Diretor, 2006).

2.2 HISTÓRICO DA ÁREA

As imagens do Google Earth, no ano 2002, conforme ilustra o anexo D, em específico sobre a área em questão (Aterro de inertes) demonstram um passivo ambiental sobre a vegetação, cerca de 17.000m². Passados 10 anos (2002 a 2012), conforme demonstram as imagens aéreas do Google Earth, perdurou-se a deposição inadequada de resíduos de podas, caliças e muitos outros materiais no local, o que de fato culminou na ocorrência do avanço da área do passivo ambiental ao longo desse período. No ano de 2013, mês de janeiro, essa mesma área segundo as imagens do Google Earth expostas nas fotos E e F, encontrava-se com cerca de 18.000m², ou seja, nova gestão da cidade recebeu o passivo com estas dimensões. Imagens do Google Earth em junho de 2014 (período sem licença) demonstram na foto G um avanço de 6.000m². No ano de 2017, área em questão encontrava-se com 35.000m² (Anexos H e I com tracejado vermelho).

2.3 DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA CÉLULA DE INERTES

A referida área até janeiro de 2013, apresentava-se impactada, além do que não possuía licença ambiental para recebimento dos resíduos de podas e construção civil. Ressalta-se neste período já ocorria o assoreamento da vegetação nativa (Anexo D). Referente aos aspectos biológico, o local é habitado por uma diversidade faunística elevada, podendo-se observar populações de primatas (Bugios) *Alouatta guariba clamitans*, riquíssima ave-fauna assim como vestígios de outros mamíferos, anfíbios, répteis sem esquecer dos inúmeros invertebrados. Conforme imagens do Google Earth (2002 a 2013) a área supracitada impactada era cerca de 17.000 m² a 18.000m² (Anexos D e F). No que tange a vegetação do local, trata-se de vegetação nativa em sua grande maioria, em específico, grandes fragmentos considerados resquícios de mata atlântica (Anexo D e E). Para Valentini et al (2012, pag. 118), há muita perda de ambiente e desequilíbrio ambiental em função dos atos ilegais e falta de fiscalização, pois:

Impactos florísticos de atos ilegais por derrubadas de árvores e soterramento de áreas nativas, sendo os principais a diminuição das espécies arbóreas nativas ou ornamentais, com o consequente empobrecimento da vegetação e regressão do processo vegetativo. Com isso, ocorre um desequilíbrio na cadeia alimentar, aumentando a vulnerabilidade de certas espécies de

animais, ocasionando a destruição de manchas de habitats e possíveis alteração em processos naturais de polinização e manutenção do ecossistema (RANKIN-DE-MERONA; ACKERLY apud VALENTINI et. Al, 2012, p. 118).

Na data de 25 de abril de 2016 e 05 de maio do recorrente ano, a comissão permanente de defesa do meio ambiente do Poder Legislativo realizou visita na célula de inertes do município de Viamão. É fundamental salientar, que a referida comissão enfrentou forte resistência na tentativa de impedimento da vistoria, todavia, a guarnição municipal presente no aterro municipal não permitiu a entrada para vistoria, entretanto, fez-se valer da lei orgânica municipal em seu art. 29, §4º “Os vereadores terão livre acesso nas repartições públicas Municipais obedecida a legislação pertinente”. No momento, ao entrar encontrou inúmeras irregularidades, a saber: intensa movimentação de caminhões de diversos municípios, resíduos improcedentes da construção civil como cadáveres de animais (Anexo N), colchões, latas de tinta, aparelhos eletroeletrônicos e outros. Também foi possível constatar o drástico avanço sobre a vegetação nativa (Anexo M), assim como muitas árvores nativas suprimidas. Este avanço também representa um patamar com cerca de 8m de altura de material depositado sobre a vegetação.

A literatura é bem clara, contundente quanto aos malefícios da falta de gestão ambiental. Segundo VALENTINI (2012, p.116) o impacto negativo deste tipo de atitude é de extrema agressividade, pressionando e poluindo veredas, pequenos cursos d'águas ou riachos e arroios, até mesmo no solo comumente abrigados por áreas florestais existentes em fundos de vale ou depressões naturais, promovido pelo soterramento devido ao acúmulo de entulho oriundo de obras civis e do corte da mata ciliar. Percebeu-se ainda, no final desta deposição inadequada, ao norte da área, a percolação de chorume que avançava sobre a sanga, poluindo-a, extravasando nas terras adjacentes. O lixo acumulado produz um líquido denominado de chorume que possui coloração escura com cheiro desagradável e atinge as águas subterrâneas (aquífero, lençol freático) (ARAÚJO et al, 2013 apud POLLYANA et al, 2015). Para Pollyana (2015, p. 2), além disso, ocorre os impactos ambientais do solo, do ar, visuais, sociais e o desequilíbrio da fauna e flora. O resultado desse conjunto de impactos gera a degradação, que diminui ou impede a capacidade dos recursos ambientais de restabelecer-se naturalmente, ou seja, são alterações significativas.

Focos de incêndio ainda persistiam *in loco*, além do que, não identificou-se marcações do polígono delimitando-o para atividade, não encontrou-se mecanismos

de proteção do solo, poços de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas e por findar, não observou-se máquinas reciclando os RSCC, assim como não constatou-se a deposição de materiais (PAVS) produzidos através da reciclagem entre outras inconformidades.

2.4 A DENUNCIA, O INQUÉRITO CIVIL E O TAC

Em 15 de dezembro de 2015, a comunidade local, sentindo-se prejudicada encaminhou à Câmara Municipal, em especial à Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente do Poder Legislativo a devida atenção para solucionar a moléstia do lixo a céu aberto. A Comissão acolheu a demanda, dirigindo-se ao local para realização da diligência.

Fato triste e ainda mais comprometedor, em abril de 2016 iniciou-se incêndio na área supracitada, ação a qual perdurou por volta de um ano, espalhando fumaça e muito mau cheiro no ar, causando no mínimo mal-estar, irritação na garganta e tosse à comunidade nas proximidades (CUSTÓDIO, 2016).

Em junho de 2016, o Presidente da Comissão de defesa do Meio Ambiente do Poder Legislativo realiza representação no Ministério Público. Em julho de 2016, o MP encaminha ofício para o Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Poder Legislativo, informando a abertura do IC de nº 00930.00001/2016. Em janeiro de 2017, foi realizado diligência pela Divisão de Assessoramento Técnico do MP com a finalidade de analisar a situação denunciada através do relatório de vistoria da comissão, a qual ratificou a denúncia do Poder Legislativo. Em maio de 2017, firmou-se o TAC em que o ajustante é a Cooperativa de Trabalho Passo do Morrinho.

2.5 ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Em análise aos processos administrativos de nº 16062/2014 e nº 21758/2015 foi possível constatar inúmeras inconformidades das quais qualifica os processos como frágeis e flexíveis. Termo de referência inadequado e confuso, todavia, não condizia com a previsão dos enquadramentos e tipologias previstas na Resolução Consema-RS nº 288/2014. Também constatou-se a inexistência da cobrança de mecanismos preventivos à natureza, desconsiderando o meio biótico assim como o

abiótico. Esclarece sobre isso fatos como: se quer exigiu-se levantamento planialtimétrico, topografia, informações técnicas geológicas e geotécnicas da área, sondagem, ensaios de permeabilidade, informações sobre área de preservação permanente (APP), áreas úmidas, banhados ou nascentes, assim como diagnóstico do meio biótico, fauna e flora local. Não cobraram a clareza do polígono pretendido, assim como não deixaram claro a área autorizada, uma vez que deveriam expor os vértices do local para impedir avanços indiscriminados.

3 METODOLOGIA

Foram auditados os processos administrativos de nº 16062/2014 o qual originou a licença de nº 012/2014 e o processo administrativo de nº 21758/2015 que originou as licenças de operação de 31/2015 e 04/2016. Para análise, foram solicitadas cópias destes processos ao órgão ambiental competente. Também foi analisado relatórios, pareceres, o termo de ajustamento de conduta (tac), termos de audiência, partes do inquérito civil nº00930.00042/2016. Como base de apoio utilizou-se a legislação ambiental brasileira, artigos científicos e livros, jornais impressos, mídias eletrônicas, depoimentos, imagens de satélite do Google Earth, assim como cartas do exército. Tratou-se de um trabalho de revisão associado a momentos práticos, sejam essas pelas imagens de satélite através do Google Earth ou visitas técnicas na célula de inertes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatos demonstram que o aterro de inertes já possuía um passivo ambiental oriundo das gestões anteriores a 2013. Os estudos esclarecem que no período de 2002 a 2012 (10 anos) esse passivo cresceu 5%, representando 0,58% ao ano, e que de 2013 a 2017 (quatro anos), continuou recebendo resíduos da mesma forma, ampliando esse passivo em 94%, cerca de 23,5% ao ano. Esse crescimento explica as campanhas de mutirões de limpeza os quais eram realizados principalmente nas primeiras semanas de gestão em 2013, onde em apenas um final de semana foi depositado cerca de 1.500 ton. de lixo no local. Chama a atenção o crescimento da

área, conforme as imagens do google earth, todavia isso dizimou em apenas 16 meses cerca de 6.000m² de vegetação no período de janeiro de 2013 a julho de 2014. Vale mencionar, que nesse período não existia licença ambiental para ocorrência da atividade, todavia a primeira licença ambiental data setembro de 2014, portanto a prefeitura transgrediu as leis ambientais. Constatou-se que o órgão competente não seguiu o princípio da prevenção, pois de forma equivocada emitiram uma licença de operação (LO) sem as exigências mínimas protetivas. Percebeu-se que o termo de referência (TR) o qual constava nos autos do processo referia-se “licenciamento ambiental de unidades de triagem e classificação de materiais oriundos de coleta seletiva”, todavia, isso não condizia com o tipo de atividade realizada, neste caso à aterro de inertes, cuja era a real necessidade.

Falsas afirmações configuram-se crimes contra a administração ambiental, assim como corroborando significativamente para com os crimes contra o meio ambiente.

A licença de operação nº 012/2014, não condicionava quanto a proibição do desmatamento, o que de fato, não significa a permissibilidade do ato, entretanto demonstra a vulnerabilidade da licença expedida.

O laudo de cobertura vegetal o qual consta no processo administrativo nº 21758/2015, realizado no entorno da área degradada com a finalidade de estimar a vegetação suprimida criminosamente, estimou a supressão de aproximadamente 1.342 árvores sem a devida autorização, apresentando 23 espécies imunes ao corte. Fica o questionamento incessante de quantas espécies imunes ou raras não foram suprimidas daquele ambiente com essa ação criminosa? Esse fato reforça a ideia da coautoria dos fatos pela prefeitura municipal, cabendo-lhe responsabilizá-la solidariamente, pois a prefeitura municipal não só atuou na área em conjunto com a cooperativa, como iniciou este caso agravante, por conta disso se quer fiscalizou antes da denúncia da comunidade e do Poder Legislativo, inclusive encaminhou muitos destes resíduos para o local. Os fatos reforçam o entendimento do erro em aplicar o termo de ajustamento de conduta (TAC) unicamente à cooperativa de trabalho, uma vez que a prefeitura municipal compactuou inicialmente para com as inconformidades, todavia, não tratou o licenciamento com a seriedade que deveria tratar assim como não fiscalizou o andamento da atividade. Responsabilizar ambas as partes, além de cumprir a legislação, desestimula essas práticas enganosas, serve como lição, principalmente aos órgãos públicos. É relevante salientar que, essa

mesma prefeitura no ano de 2016 recebeu na pessoa do chefe do Poder Executivo o prêmio de prefeito empreendedor uma vez que se fazia compreender implantar a atividade de reciclagem de materiais da construção civil, fato não condizente.

Crimes contra a flora, pela inconformidade no manejo vegetal, crimes contra a fauna, subentendendo-se maus tratos a fauna local nativa, fauna doméstica pela existência caninos no local além do que a área não é cercada, crime por poluição do ambiente, proveniente do chorume percolado na célula de inertes, e vale lembrar, inertes não devem gerar chorume, poluição atmosférica, todavia ocorreu incêndio que perdurou cerca de um ano no local em função do tipo de resíduo ali depositado (árvores soterradas, animais mortos, e outros) e ainda crimes contra a Administração ambiental, pois conceder o funcionário público falsa afirmação ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnicos-científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público.

A sociedade vive uma crise civilizatória, o bom cidadão anseia por justiça e cumpre com suas obrigações, inclusive contribuindo com as delações em prol de um mundo mais justo e melhor, para tanto, atitudes negligentes contribuem significativamente para com a descrença e a incredulidade no Poder Público, o que de fato não corrobora com a necessária verdadeira evolução humana. Essa situação, não é muito diferente entre tantas mais ocorrentes neste País, é preciso atenção, pois tem sido prática comum a expedição de licenças ambientais duvidosas, o que infelizmente, nos remete a desconfiar, pois nem sempre a existência de uma licença ambiental significa a conformidade ambiental. A prática da liberação de licenças ambientais duvidosas quando não indevidas é sem sobra de dúvidas um forte fator prejudicial, inclusive da economia deste País, pois esta prática quando descoberta culmina na busca por ferramentas que acabam onerando ainda mais o processo de licenciamento quando não eleva o tempo de análise dos processos técnicos.

É fundamental o empenho da sociedade como um todo, seja isso através de fiscalização e educação. A evolução humana, dar-se-á por completo no momento que conseguirmos justificar nossa racionalidade, para tanto é preciso associarmos os diálogos e convergirmos a um ponto só, sendo esse o de equilíbrio socioambiental, galgado na consciência de casa um.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Pollyana. et al. **Diagnóstico da degradação ambiental na área do lixão de Pombal-PB**. Vol. 10, Pombal-PB: Revista Verde, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Lei 7347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências**. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul.1985.

BRASIL. Lei 6938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 nov.1981.

BRASIL. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev.1998.

BRASIL.CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº01/86. **Dispõe sobre as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre>. Acesso 15 de outubro 2017.

BRASIL.CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº237/97. **Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre>. Acesso 15 de outubro 2017.

BRASIL.CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº307/02. **Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre>. Acesso 15 de outubro 2017.

BRASIL.CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº420/09. **Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de área contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre>. Acesso 15 de outubro 2017.

BERTÉ, Rodrigo. **Gestão Socioambiental no Brasil: Uma análise ecocêntrica**. Curitiba-PR: Intersaberes, 2013.

CONDE, Thassiane; Stachiw, Rosalvo; Ferreira, Elvino. **Aterro sanitário como alternativa para a preservação ambiental**. Vol. 3. Rondônia; Revista Brasileira de Ciências da Amazônia, 2014.

CUSTÓDIO, Aline. **Aterro de Viamão registra incêndio há duas semanas**. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2016/04/aterro-de-viamao-registra-incendio-ha-duas-semanas-5787634.html> Acesso em: 17 out. 2017.

GOOGLE. Google Earth Pro. Version 7.1. 2014. Disponível em: <<https://google-earth-pro.br.uptodown.com/windows>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

MUCELIN, Carlos; BELLINI, Marta. **Lixo e impactos ambientais perceptíveis no ecossistema urbano**. Uberlândia: Sociedade e natureza, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

RIO GRANDE DO SUL. CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução nº 288, de 02 de outubro de 2014. **Atualiza e define as tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul**.

VALENTINI, I, Arnaldo et al. **Impacto ambiental por desmatamento e soterramento na Mata Atlântica: um estudo de caso no entorno da Região Metropolitana de São Paulo (RMSP)**. Vol. 10. São Paulo: Exata, 2012.

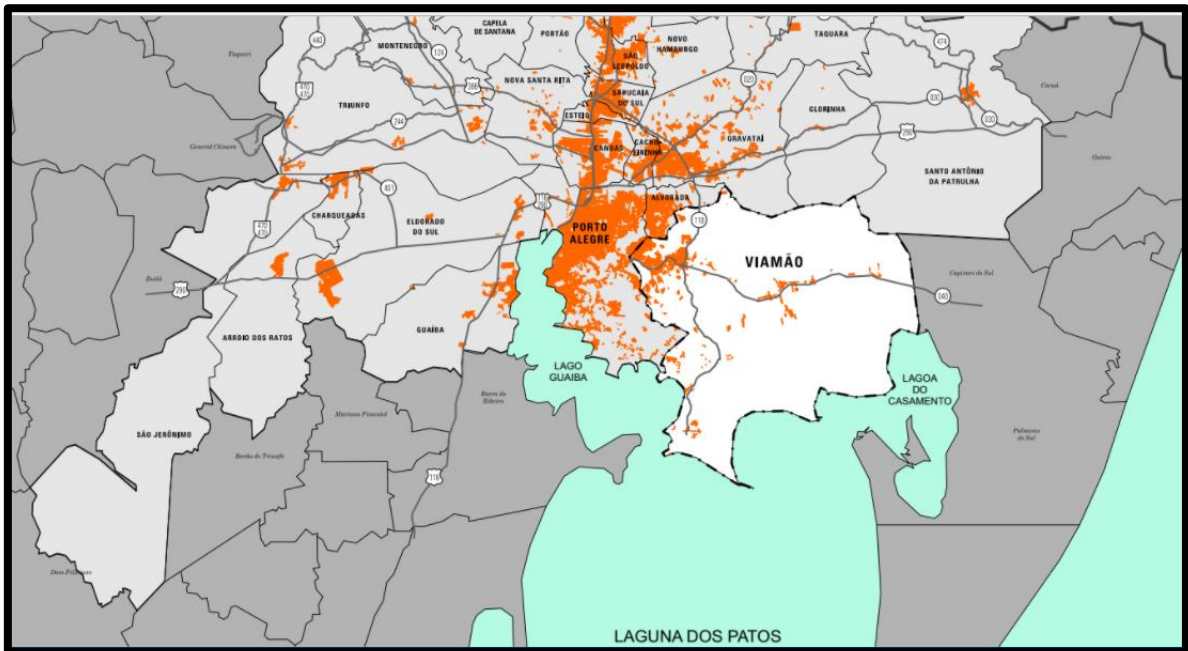
VIAMÃO. Lei nº 3530, de 29 de dezembro de 2006. **Institui o Plano Diretor, define princípio, políticas, estratégias e instrumentos para o desenvolvimento municipal e para o cumprimento da função social da propriedade no município de Viamão e dá outras providências**.

VIAMÃO. Lei nº 4154, de 25 de novembro de 2013. **Institui o plano diretor, define princípio, políticas, estratégias instrumentos para o desenvolvimento municipal e para o desenvolvimento municipal e para o cumprimento da função social da propriedade no município de Viamão e dá outras providências**.

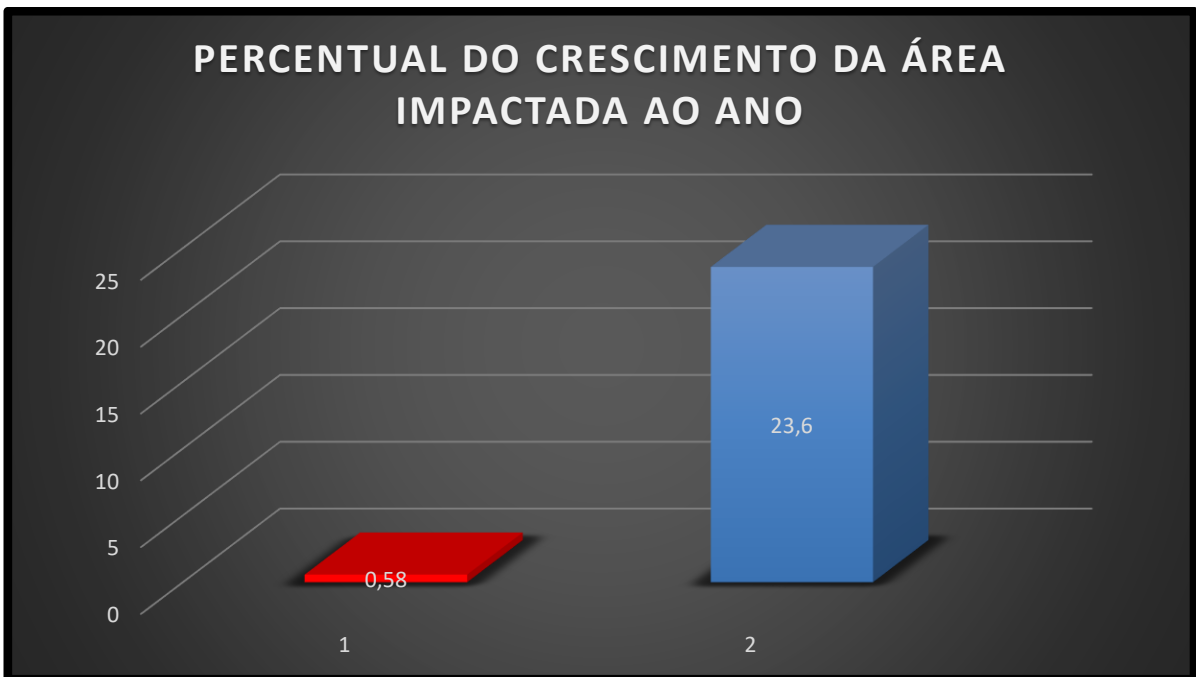
VIAMÃO. Lei Orgânica nº 14, de 1º de setembro de 2011.

ZAGATTO, A, Pedro; BERTOLETTI, Eduardo. **Ecotoxicologia Aquática: Princípios e Aplicações**. São Carlos: Rima, 2006.

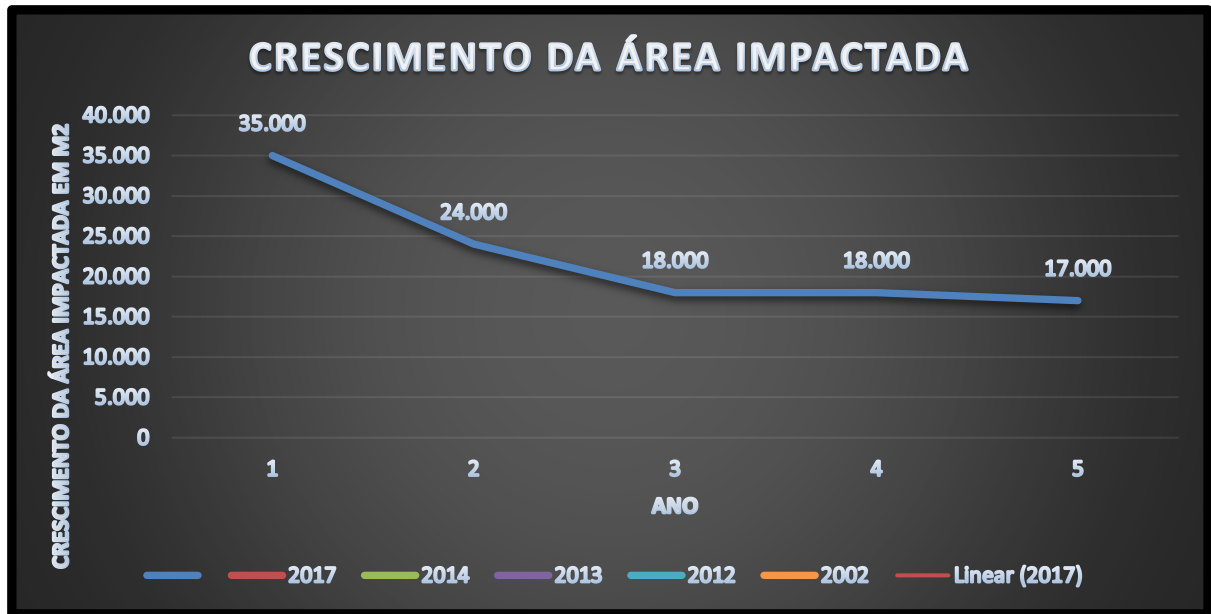
ANEXOS



Anexo A – Mapa de Localização do Município de Viamão-RS. Plano Diretor da Cidade, ano de 2006.



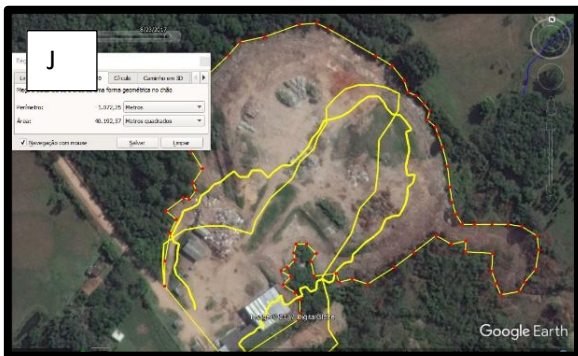
Anexo B – Gráfico representativo do crescimento da área impactada em percentual ao ano. Vermelho 2002 a 2012, azul 2013 a 2017.



Anexo C – Gráfico Demonstrativo do crescimento da área



Figuras D - G. Demonstrativo do crescimento da área impactada diretamente. Local da deposição em 2002 com 17.000m² (Imagem Anexo D), Local de deposição em 2012, demonstrativo de vegetação suprimida, área de 18.000m² (imagens Anexos D e F). Deposição de 2013 a 2014, período sem licença ambiental, área de 6.000m² totalizando 24.000m² (imagem Anexo G).



Figuras H – J. Demonstrativo do crescimento da área impactada diretamente de 2013 a 2017. Área de 35.000m² a 40.000m² (imagens H, I, J), Altura do patamar em função da deposição inadequada (Foto L), Cadáver de equino (Foto M), demonstrativo de vegetação suprimida (foto N), Curso d'água poluindo por chorume (Foto O), Ossada de animal nas adjacências, local de derrame de chorume (Foto P).